



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 151.552 - SP (2012/0041609-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : EDUARDO CHALFIN E OUTRO(S)
NADIA TORRES RIBEIRO DE CASTRO CORDEIRO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : JANAÍNA RAMOS RODRIGUES CARREIRA
ADVOGADO : LUÍS GUSTAVO FERREIRA E OUTRO(S)
INTERES. : MARITIMA SEGUROS S/A
ADVOGADO : RENATO LUÍS DE PAULA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. VALOR. RAZOABILIDADE. RESPONSABILIDADE. ATO ILÍCITO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso.
2. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 151.552 - SP (2012/0041609-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Banco Santander (Brasil) S.A. contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.

Sustenta o agravante que *"não pretende reexaminar qualquer das provas dos autos, e trata apenas da interpretação que foi dada pelo acórdão recorrido para fatos que estão delimitados nos próprios acórdãos, que criam uma moldura fática para o caso, que delimita a discussão puramente jurídica que se pretende fazer"*.

Insiste que o valor da indenização por danos morais é exorbitante, devendo ser reduzido, sob pena de enriquecimento ilícito. Afirma, ainda, que não foram devidamente comprovados os danos alegados.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 151.552 - SP (2012/0041609-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O recurso não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de agravo interposto por Banco Santander Brasil S.A. contra decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão assim ementado:

'Negativa de pagamento de indenização securitária em virtude do alegado inadimplemento da prestação vencida em 17.01.01. Segurada, no entanto, que compareceu perante o co-réu, Banco Real, para pagamento antecipado da aludida parcela, tendo o boleto sido autenticado, fazendo crer na quitação. Quantia que foi endereçada a instituição financeira diversa, e posteriormente estornada na conta-corrente da segurada, sem que ela tivesse sido comunicada de tal fato. Condenação solidária da seguradora e do Banco Real ao pagamento dos danos materiais e morais sofridos. As peculiaridades da hipótese vertente permitem concluir pela existência de danos morais, fixados em R\$ 5.450,00, quantia correspondente a dez salários mínimos hoje vigentes. Improvido o recurso da co-ré Marítima Seguros SIA e parcialmente provido o da autora' (e-STJ fl. 444).

Nas razões do recurso especial, a recorrente alegou violação dos arts 186, 884 e 994 do Código Civil.

Sustentou, em síntese, que:

(i) deve ser reduzida a indenização, sob pena de enriquecimento ilícito da recorrida; e

(ii) ausência de responsabilidade do recorrente pelo ato ilícito.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 548/552), não foi admitido o recurso na origem (e-STJ fls. 554/557), motivo pelo qual adveio o presente agravo.

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

O recurso não merece prosperar.

Quanto à pretensão recursal de reduzir o valor arbitrado a título de indenização por danos morais, inviável o seu acolhimento na estreita via do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que, diante de suas especificidades, não se pode afirmar desarrazoado o arbitramento da indenização no valor de R\$ 5.450,00 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta reais).

Inegável a gravidade dos fatos narrados na exordial e dos danos morais comprovadamente suportados pela parte recorrida.

Desse modo, não se pode dizer que a referida quantia destoa dos parâmetros adotados por esta Corte em precedentes análogos. Ao revés, revela-se perfeitamente adequada.

No que se refere à responsabilidade do Banco, as conclusões da corte local acerca do mérito da demanda decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode facilmente aferir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, que ora se colaciona, na parte que interessa:

(...)

Ocorre, no entanto, que a autora logrou comprovar que quitou o boleto referente à referida parcela antecipadamente, no dia 12 de janeiro de 2001 (fls. 32). Em razão de falha na leitura do código de barras, a quantia não foi enviada à conta favorecida, tendo sido estornada no dia 15 de janeiro. É o que demonstra o extrato de fls. 28.- A perícia judicial avaliou detidamente os documentos juntados aos autos, concluindo que o erro no pagamento se deu em razão de falha do código de barras do boleto correspondente. Os padrões de confronto foram os documentos juntados às fls. 34 e 35 dos autos. Ainda segundo o experto, o dinheiro foi enviado ao Banco Mercantil, e não ao Bradesco, que figurava no boleto de pagamento.

Verifica-se, portanto, que a autora agiu de boa-fé, tendo nutrido justa expectativa no recebimento da indenização, já que o boleto referente à parcela vencida em 17 de janeiro de 2001 continha autenticação bancária, fazendo crer que houve efetiva quitação. Diante de tais circunstâncias, não é inverossímil a alegação da autora de que só tomou conhecimento do estorno quando do recebimento de notificação pela seguradora (fls. 31).

Tendo a perícia concluído pelo erro no código de barras, não há que se cogitar de responsabilidade exclusiva do Banco ABN Amro Real S/A pelos danos sofridos pela autora. Também é totalmente descabida a assertiva de que ela poderia ter escolhido outra instituição financeira para realização do pagamento, já que, até o vencimento da parcela, a escolha era da consumidora.

(...)

Assiste razão a autora no que toca à responsabilização solidária da instituição financeira pelos danos sofridos. Com efeito, houve falha na prestação dos serviços, pois, não obstante o erro no código de barras, o Banco Real autenticou o boleto bancário. Ademais, é muito importante observar que não comunicou a autora do estorno realizado em sua conta-bancária. Não pode, por sua vez, imputar à consumidora os riscos de seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negócio, já que recebe contraprestação pelo recebimento de quantias devidas a terceiro. O direito à informação, por outro lado, é garantia formalmente prevista no Código de Defesa do Consumidor' (e-STJ fls. 447).

Ao contrário do ora sustentado, o acolhimento da pretensão recursal, nos termos em que posta, demandaria o reexame de matéria fática e das demais provas constantes dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, consoante óbice da Súmula nº 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial".

Ao que se tem, portanto, a matéria foi apreciada, mostrando-se correta a decisão ora impugnada por seus próprios fundamentos.

Diante de todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0041609-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 151.552 / SP**

Números Origem: 3485913 8702 90862252620078260000 992070401682

EM MESA

JULGADO: 15/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S) EDUARDO CHALFIN E OUTRO(S)
ADVOGADA	: NADIA TORRES RIBEIRO DE CASTRO CORDEIRO E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: MARITIMA SEGUROS S/A
ADVOGADO	: RENATO LUÍS DE PAULA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JANAÍNA RAMOS RODRIGUES CARREIRA
ADVOGADO	: LUÍS GUSTAVO FERREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S) EDUARDO CHALFIN E OUTRO(S) NADIA TORRES RIBEIRO DE CASTRO CORDEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JANAÍNA RAMOS RODRIGUES CARREIRA
ADVOGADO	: LUÍS GUSTAVO FERREIRA E OUTRO(S)
INTERES.	: MARITIMA SEGUROS S/A
ADVOGADO	: RENATO LUÍS DE PAULA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.